

2016, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na carreira e categoria da técnica superior Cristina de Sousa Câmara Rosas, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de março 2016, passando a trabalhadora a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, mantendo a mesma posição remuneratória do serviço de origem.

2 de junho de 2016. — O Presidente, *Professor Doutor Luís Filipe Baptista*.

209634046

#### Despacho (extrato) n.º 7762/2016

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 16 de dezembro de 2014, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, na carreira e categoria de assistente técnica Maria de La Salette Nunes da Costa Oliveira Cardoso, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de novembro 2014, passando a trabalhadora a integrar um posto de trabalho do mapa de pessoal da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, mantendo a mesma posição remuneratória do serviço de origem.

2 de junho de 2016. — O Presidente, *Professor Doutor Luís Filipe Baptista*.

209634208

#### Regulamento n.º 586/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão, em reunião de 18 de abril de 2016, foi aprovada a alteração do Regulamento n.º 187/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91 de 13 de maio de 2014, que é agora republicado.

#### Regulamento de Prestação de Serviços da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

Nos termos dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique — ENIDH (Despacho Normativo n.º 40/2008, de 18 de Agosto, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e de acordo com o disposto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES), são atribuições da ENIDH, no âmbito da transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico, a prestação de serviços à comunidade adequados à natureza e missão da Instituição com qualidade científica e técnica, nomeadamente: a formação especializada para os setores marítimo-portuário, logística, transportes e áreas afins; a realização de cursos de qualificação, especialização, atualização, reciclagem e de reconversão profissional, em articulação com os setores das atividades económicas; o estabelecimento de interfaces com o exterior que permitam uma prestação de serviços eficaz e de qualidade; a divulgação do conhecimento técnico-científico relacionado com a missão da ENIDH; a promoção e a apresentação de projetos aos programas de financiamento nacionais e estrangeiros de interesse e em articulação com a comunidade.

Estes serviços e atividades prestados pela ENIDH são assegurados pelos seus colaboradores, vinculados à Instituição, sendo desejável, estimulante e legítimo, nas condições plasmadas no presente Regulamento e na Lei, a perceção de remuneração adicional suportada pela receita própria que estas atividades geram para a ENIDH, pressuposto e requisito *sine qua non* destes serviços e atividades.

Em conformidade e no sentido de estabelecer as regras relativas à prestação de serviço à comunidade/exterior, o Conselho de Gestão da ENIDH, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, alínea *k*), dos Estatutos da ENIDH, aprova a revisão do Regulamento de Prestação de Serviços nos termos seguintes:

1.º

#### Definição e âmbito

1 — O conjunto de atividades e projetos solicitados por entidades externas à ENIDH ou a estas destinados que envolvam recursos humanos, materiais e capacidade instalada da ENIDH para os setores marítimo-portuário, logística, transportes e áreas afins adequados à natureza e missão da Instituição são, para efeitos do presente Regulamento, prestação de serviços à comunidade.

2 — São, nomeadamente, prestação de serviços à comunidade:

- a) Formação especializada para os setores marítimo-portuário, logística, transportes e áreas afins;
- b) Realização, em articulação com os setores das atividades económicas, de cursos de qualificação;

c) Realização de cursos de especialização, atualização, reciclagem e de reconversão profissional, nomeadamente no âmbito da certificação marítima, ao abrigo da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978 e Emendas (STCW);

d) Apresentação de projetos aos programas de financiamento nacionais e estrangeiros de interesse e em articulação com a comunidade;

e) Serviço docente e formação prestada a outras instituições;

f) Projetos e trabalhos de investigação ou de desenvolvimento (I&D);

g) Projetos e trabalhos de investigação ou de desenvolvimento (I&D), com financiamento externo, da iniciativa da ENIDH ou realizados em parceria com outras instituições ou empresas.

3 — Os serviços prestados pela ENIDH neste âmbito são realizados através das suas unidades de ensino, investigação, formação especializada e ainda através de parcerias com organizações, entidades e estruturas da comunidade com as quais a ENIDH esteja associada.

2.º

#### Tramitação e requisitos

1 — Quaisquer atividades de prestação de serviços ao exterior, nas quais a ENIDH esteja envolvida no âmbito do presente Regulamento, devem deter comprovado nível científico ou técnico adequado e compatível com a natureza, dignidade, funções e missão da ENIDH, reconhecidas pelo Presidente da ENIDH.

2 — A prestação destes serviços não pode conflitar, nem prejudicar as normais atividades e funcionamento dos serviços e cumprimento dos horários dos recursos humanos da ENIDH envolvidos, sejam docentes, investigadores ou não docentes, e não pode implicar uma relação estável por parte de quem os presta.

3 — Em regra, as prestações de serviços devem gerar receitas para a Escola, sendo uma parte desse valor alocada ao trabalho realizado pelos seus colaboradores em conformidade com o previsto no artigo 3.º do presente Regulamento.

4 — O Presidente da Escola homologa o calendário das atividades previstas, as tabelas de emolumentos dos cursos e “overheads” em conformidade com o previsto no artigo 3.º do presente Regulamento, bem como os relatórios das atividades respetivas, após parecer favorável da unidade que propôs e coordenou a sua realização.

5 — As atividades prestadas são, em regra, formalizadas e realizadas no âmbito de acordos de parceria e protocolos de cooperação celebrados entre a ENIDH e entidades públicas, privadas ou outras entidades externas envolvidas, bem como pessoas individuais.

3.º

#### Forma de vinculação

1 — O estabelecimento de uma prestação de serviços no âmbito do presente Regulamento deverá adotar, em regra, a forma contratual entre a ENIDH e a entidade externa envolvida.

2 — A decisão sobre a forma de vinculação mais adequada caberá ao Presidente, devendo, no caso de celebração de contrato escrito, os serviços da Presidência prestar o devido apoio na sua redação e celebração.

3 — Na celebração dos contratos deverá ser analisada a necessidade de salvaguarda dos direitos de propriedade intelectual que possam decorrer do trabalho a realizar, quer para os seus autores, quer para a ENIDH.

4 — Para cada contrato poderá ser estabelecido um seguro de responsabilidade civil, nos termos da lei, de forma a cobrir, quer os riscos que incorram os próprios prestadores de serviços, quer as consequências que deles decorram para a entidade contratante.

5 — Os responsáveis pela redação do contrato deverão escolher o tipo de seguro a estabelecer, incumbindo-lhes também calcular os respetivos custos a incorporar no orçamento de prestação de serviços.

4.º

#### Afetação das verbas

1 — É considerada receita gerada pelas prestações de serviços no âmbito do presente Regulamento o resultado líquido do montante de financiamento global envolvido/recebido, subtraído do imposto de valor acrescentado e do montante imputado a custos ou investimento, inerentes ou imputados à organização e para a realização das atividades em causa, devidamente especificados, inventariados e justificados como necessários à preparação e execução dos trabalhos a realizar.

2 — A afetação de receitas será, em regra, distribuída da forma seguinte:

a) 40 % destina-se à ENIDH;

b) 60 % reverte para os recursos humanos que prestam o serviço/atividade.

3 — A afetação de receita prevista em 2 pode ter ponderações diferentes nos termos dos orçamentos de programas, linhas de financiamento e protocolos específicos estabelecidos com a ENIDH.

4 — A fixação de percentagens diferentes das referidas em 2 carece de aprovação do Conselho de Gestão da ENIDH.

5 — Os equipamentos e outros bens de capital, inventariáveis, adquiridos ou amortizados no âmbito da prestação de serviço, serão afetos à rubrica de capital da ENIDH.

5.º

#### Remunerações

1 — A prestação dos serviços previstos no presente Regulamento será remunerada por rubrica específica diferente do vencimento mensal.

2 — As remunerações percebidas em 1 ficam condicionadas às regras e limites legais, nomeadamente no caso dos docentes em exclusividade, conforme disposto no artigo seguinte.

3 — Em caso algum poderá o docente receber diretamente qualquer pagamento de entidades privadas, públicas ou cooperativas, no âmbito da sua prestação nas atividades delimitadas no presente Regulamento.

4 — Quando a prestação de serviços à comunidade implique a deslocação do docente que executa a prestação, deve a mesma constar do orçamento de prestação de serviços, servindo como regras e valores de referência os determinados para as deslocações e ajudas de custo na Administração Pública.

6.º

#### Perceção de remuneração dos docentes em dedicação exclusiva

1 — A remuneração prevista no artigo 5.º supra é extensível aos docentes da ENIDH, em exclusividade, que estejam envolvidos na prestação de serviços, sem violação do compromisso de renúncia ao exercício de quaisquer funções ou atividades remuneradas, públicas ou privadas, uma vez que estes docentes só serão autorizados a participar nessas atividades desde que se cumpram as condições e pressupostos do n.º 3 do artigo 34.º-A do ECPDESP, constituindo requisitos essenciais:

a) A celebração de protocolo de cooperação entre a ENIDH e a entidade pública ou privada externa para a qual se preste o serviço;

b) Tratar-se de atividade exercida no âmbito de contratos entre a ENIDH e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades;

c) Serem atividades da responsabilidade da ENIDH;

d) Os encargos com as correspondentes remunerações serem satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de presente Regulamento;

e) A atividade exercida ter nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo Presidente da ENIDH como adequado à natureza, dignidade e funções desta última;

f) As obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não implicarem uma relação estável.

2 — As atividades referidas no artigo 1.º podem ser remuneradas, não devendo exceder as 120 horas anuais, para além do serviço letivo distribuído na ENIDH.

7.º

#### Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O presente Regulamento poderá ser revisto e ou alterado a todo o tempo, devendo a sua revisão ou alteração ser aprovada em Conselho de Gestão, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, alínea k), dos Estatutos da ENIDH.

18 de abril de 2016. — O Presidente, *Professor Doutor Luís Filipe Baptista*.

209634281

## ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

### Regulamento n.º 587/2016

A Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou o seu Estatuto. Por sua vez, o Regulamento n.º 511/2012, de 27 de dezembro, aprovou, em cumprimento do artigo 81.º do Estatuto, o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas.

Na sequência da publicação da Lei n.º 126/2013, de 3 de setembro, que aprovou a primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, torna-se conveniente alterar o Código Deontológico para que se adeque à referida alteração estatutária.

Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º e do artigo 117.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento que aprova, como anexo, o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas:

Artigo 1.º

#### Aprovação

Torna-se público que por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, de 12 de março de 2016, foi aprovado o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas, que se publica em anexo.

Artigo 2.º

#### Convergência das profissões

De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, todas as referências feitas a nutricionista no Código Deontológico em anexo, devem entender-se aplicáveis também aos dietistas que não integrem o processo de convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O Código Deontológico entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

#### Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas

Nos termos dos artigos 109.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, os nutricionistas estão obrigados ao cumprimento de deveres gerais e específicos de natureza deontológica. No entanto, o próprio Estatuto prevê que as regras deontológicas sejam objeto de desenvolvimento em código deontológico a aprovar pelo conselho geral.

Deste modo, o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas pretende englobar os valores e princípios éticos que devem guiar o desempenho destes profissionais de saúde e refletir uma base sólida de ética e deontologia para os profissionais inscritos na Ordem, valorizando os princípios gerais da autonomia, da não maleficência, da beneficência e da justiça.

No presente documento são apresentados os compromissos dos nutricionistas perante os clientes, os colegas e a sociedade em geral, que contribuem para construir e consolidar a credibilidade pública da profissão. O documento apresenta um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas e possibilita uma reflexão antecipada de julgamento e distinção do certo e do errado.

Com efeito, o presente Código Deontológico reflete os princípios éticos da atividade profissional dos nutricionistas, que têm por base os princípios da autonomia, da honestidade, da integridade e da justiça, em qualquer área de atuação. Tem como objetivo garantir uma prática profissional de excelência que contribua para o crescimento, reconhecimento e prestígio destes profissionais de saúde.

Este conjunto de princípios pretende ainda chamar a atenção dos nutricionistas para a necessidade de uma discussão continuada das questões éticas, que não se esgota no Código. Neste sentido, qualquer código de valores é sempre um documento incompleto e em constante aperfeiçoamento.

A Ordem pretende estimular o debate e manter em aberto os canais de comunicação que permitam não só aos membros efetivos e estagiários, mas também aos clientes e à sociedade em geral, expressar os seus pontos de vista, assim como, contribuir regularmente para o aperfeiçoamento do presente documento.

Deste modo, a Ordem designará um grupo de reflexão que fará o acompanhamento da aplicação do Código, e que poderá apoiar o conselho jurisdicional quando este o solicitar, nomeadamente através da elaboração de pareceres ou linhas de orientação sobre a atuação dos nutricionistas.

Acrescente-se, por fim, que o presente Código Deontológico se aplica a todos os membros efetivos e estagiários da Ordem dos Nutricionistas.